

ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo.....	3
B. Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	3
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	4
V. DA COMPETÊNCIA.....	5
A. Excepção à competência em razão da matéria do Tribunal.....	5
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE	8
A. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável.....	9
B. Outras condições de admissibilidade	11
VII. DO MÉRITO	13
A. Alegada violação com base num despacho de pronúncia deficiente	13
B. Alegação relacionada com os elementos de prova do queixoso	14
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	16
IX. DAS CUSTAS.....	17
X. PARTE DISPOSITIVA	18

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, VicePresidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Venerandos Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No Processo de

AMOS KABOTA

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Nkasori SARAKEYA, Directora do Departamento de Direitos Humanos, Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos;
- iv. Hangi M. CHANG'A, Directora Adjunta, Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e Petições Eleitorais, Ministério; e
- v. Jacqueline KINYASI, Promotora Pública, Ministério Público.

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Amos Kabota (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão tanzaniano que, no momento em que a Petição foi apresentada, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Uyui, Região de Tabora, tendo sido condenado pelo crime de violação e sentenciado à trinta (30) anos de prisão». O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial nos tribunais nacional.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal havia considerado que esta denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, ou seja, a 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta dos autos que, a 5 de maio de 2009, o Peticionário enviou uma rapariga de doze (12) anos a uma loja para lhe comprar uma caixa de fósforos. Quando ela regressou, o Peticionário atraiu-a para o seu quarto e violou-a. A rapariga comunicou o incidente à mãe, que por sua vez comunicou o caso à polícia. A rapariga reportou o incidente à sua mãe, que por sua vez comunicou o caso às autoridades policiais. O Peticionário foi detido e acusado de violação perante o Tribunal Distrital de Nzega. A 26 de maio de 2009, o Peticionário foi condenado e sentenciado a uma pena de trinta (30) anos de prisão e uma (1) chicotada.
4. A 1 de junho de 2009, o Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior da Tanzânia, em Tabora, que indeferiu o recurso através de um acórdão proferido a 9 de agosto de 2011. Recorreu ainda junto ao Tribunal de Recurso, no entanto, a 10 de março de 2014, o seu recurso foi indeferido na sua totalidade.

B. Alegadas violações

5. O Peticionário alega a violação dos seus direitos a um julgamento imparcial na medida em que:
 - i. Foi condenado com base numa acusação deficiente; e
 - ii. Foi também condenado com base em provas pouco fiáveis

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

6. O Requerimento deu entrada a 2 de outubro de 2017. A 8 de maio de 2018, o Peticionário apresentou o registo do processo dos tribunais nacionais, após ter sido solicitado a fazê-lo a 22 de fevereiro de 2018.

7. A Petição foi notificada ao Estado Demandado por ofício de 5 de setembro de 2018. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação a 21 de março de 2019 e esta foi notificada ao Peticionário a 25 de março de 2019.
8. As Partes Envolvidas apresentaram todas as outras peças processuais após várias prorrogações de prazo concedidas pelo Tribunal.
9. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 18 de abril de 2023 e as Partes foram notificadas desse facto.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

10. O Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Declarar a violação dos seus direitos, anular a sua condenação e ordenar a sua libertação da prisão;
 - ii. Conceder-lhe uma indemnização no montante de duzentos e oitenta e oito milhões de xelins tanzanianos (TZS 288 000 000); e
 - iii. Conceder qualquer outra medida de compensação que o Tribunal julgar necessária.
11. Com relação à jurisdição e admissibilidade, o Estado Demandado solicita o seguinte:
 - i. Que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para deliberar sobre o caso
 - ii. Que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento;
 - iii. Que a Petição seja declarada inadmissível;
 - iv. Que, a Petição seja julgada improcedente com custas.
12. No que respeita ao mérito da petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que declare o seguinte:

- i. Que o Estado Demandado não violou nenhum direito do Peticionário tal como garantido nos termos do Artigo 7.º da Carta.
- ii. Que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos do Peticionário garantidos na Carta.

V. DA COMPETÊNCIA

13. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
14. O Tribunal reitera que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento «O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...], em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
15. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência e determinar sobre quaisquer excepções suscitadas, se for o caso.
16. O Estado Demandado suscita uma excepção à competência em razão da matéria do Tribunal. Assim sendo, o Tribunal analisará a referida excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria do Tribunal

17. O Estado Demandado alega que o Tribunal não está investido de competência para apreciar a presente petição, uma vez que não é um tribunal de recurso criminal.

18. Citando o caso *Peter Joseph Chacha C. Tanzânia*, o Peticionário alega que o Tribunal tem competência para apreciar a presente petição, uma vez que esta suscita alegadas violações da Carta.

19. O Tribunal recorda que em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, tem competência para conhecer de petições a si apresentadas, desde que estas aleguem a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³

20. O Tribunal reitera ainda que, embora não exerça competência de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais, está habilitado pelas disposições do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo para aferir se os procedimentos internos estão em conformidade com as normas internacionais estabelecidas na Carta e em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁴ No caso concreto, o Peticionário alega a violação do direito a um julgamento imparcial protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é parte.

21. Considerando o que precede, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria para conhecer da petição.

³ Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, §§ 45; Kennedy Owino Onyachi e *Outro* c. República Unida da Tanzânia (mérito) (28 de Setembro de 2017) , 2 AfCLR 65, § 34-36, Jibu Amir alias Mussa e *Outro* c. República Unida da Tanzânia (mérito e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18; Abdallah Sospeter Mabomba c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição N.º 017/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (competência e admissibilidade), § 21.

⁴ *Kennedy Ivan* c. República Unida da Tanzânia (mérito) (Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi* c. Tanzânia (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya)* e *Johnson Nguza (Papi Kocha)* c. República Unida da Tanzânia (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

22. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção à sua competência em razão do sujeito, tempo ou território. No entanto, deve certificar-se de que estes critérios foram satisfeitos.
23. O Tribunal observa, relativamente à sua competência em razão do sujeito, que, tal como anteriormente referido no considerando 2 do presente Acórdão, o Estado Demandado é parte no Protocolo e, a 29 de Março de 2010, depositou junto à Comissão da União Africana, a Declaração feita nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Posteriormente, a 21 de Novembro de 2019, depositou um instrumento de denúncia da sua Declaração.
24. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos um (1) ano após a data de apresentação da denúncia, no caso vertente, a 22 de Novembro de 2020.⁵ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado, ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não , é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito.
25. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações ocorreram após o Estado Demandado se tornar parte na Carta, no Protocolo e após ter depositado a Declaração exigida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo e, portanto, considera que o critério de competência em razão do tempo foi satisfeito. Por conseguinte, a Comissão considera que a sua competência temporal está satisfeita.

⁵ *Cheusi c. Tanzania* (mérito), *supra*, §§ 37-39.

26. O Tribunal também observa que tem competência em razão do território, uma vez que as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.
27. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto em alusão na Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

28. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte: «o Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.»
29. «Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
30. O n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas pelos órgãos de comunicação social;

- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

31. O Estado Demandado levanta uma objeção à admissibilidade da Petição, alegando que esta não foi apresentada dentro de um prazo razoável. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da objeção em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

32. De acordo com o Estado Demandado, a petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável e deve, portanto, ser declarada inadmissível, uma vez que não cumpre o nº 6 do Artigo 40.º do Regulamento⁶ e o nº 6 do Artigo 56.º da Carta.

33. Citando o caso do *Reverendo Christopher Mtikila v. Tanzânia*, o Peticionário alega que não existe um limite de tempo definido para a apresentação de petições ao Tribunal. Argumenta ainda que só teve conhecimento do Tribunal em 2017, quando Abdallah Sospeter Mabomba apresentou o seu caso ao Tribunal. Por conseguinte, alega que, tendo em conta o seu encarceramento e o seu anterior desconhecimento do Tribunal,

⁶ Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

o Tribunal deve considerar que apresentou a sua petição num prazo razoável.

34. O Tribunal observa que o n.º 2, alínea f), do Artigo 50.º do Regulamento, que em substância retoma o conteúdo do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, exige que uma Petição seja «apresentada dentro de um prazo razoável, após o esgotamento das vias de recurso locais ou a partir da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão».
35. O Tribunal havia anteriormente concluído que «... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística⁷. Algumas das circunstâncias que o Tribunal tomou em consideração são: a prisão, o facto de estar sem assistência jurídica, a indigência e o analfabetismo.⁸
36. No caso da presente petição, o Tribunal observa que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido a 10 de março de 2014 e que o Autor apresentou a presente petição a 2 de outubro de 2017. O Tribunal regista, nestas circunstâncias, que decorreram três (3) anos, seis (6) meses e vinte e três (23) dias entre a data das decisões do Tribunal de Recurso e a apresentação da presente petição. A questão que se coloca, por conseguinte, é a de saber se o tempo que o Peticionário levou para apresentar a Petição ao Tribunal é razoável.
37. O Tribunal recorda a sua jurisprudência, segundo a qual o período de cinco (5) anos e um (1) mês era razoável, uma vez que os Peticionários se encontravam presos, com restrições de movimentos e com acesso limitado

⁷ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (méritos), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 73.

⁸ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), § 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (mérito) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

à informação; eram leigos, indigentes, não beneficiaram da assistência de um advogado nos seus julgamentos no tribunal nacional e eram analfabetos.⁹

38. No caso vertente, o Peticionário encontra-se encarcerado, com restrições de movimentos e com acesso limitado à informação. Tendo em conta estas circunstâncias, o Tribunal considera razoável o período de três (3) anos, seis (6) meses e vinte e três (23) dias.
39. Por esta razão, o Tribunal rejeita a objeção relativa à falta de apresentação da Petição num prazo razoável e considera que a Petição está em conformidade com o n.º 2 alínea f) do Artigo 50.º do Regulamento.

B. Outras condições de admissibilidade

40. O Tribunal observa que não houve qualquer contestação quanto às condições especificadas no n.º 2, alíneas a), b), c), d) e g), e) do Artigo 50.º do Regulamento. No entanto, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.
41. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.
42. O Tribunal observa igualmente que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.

⁹ *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Ramadhani c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 50.

43. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, ou á União Africana em conformidade com o n.º 2, alínea c), do Artigo 50.º do Regulamento.
44. A Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em autos processuais durante as deliberações nos tribunais nacionais, em conformidade com o n.º 2, alínea d), do Artigo 50.º do Regulamento.
45. No que diz respeito ao n.º 2, alínea c), do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal nota que esta exige que os peticionários esgotem as vias de recurso locais antes de recorrerem ao Tribunal.
46. No presente processo, o Tribunal toma nota do facto de que, tendo o Peticionário sido condenado no Tribunal Distrital de Nzega, interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior, que este o indeferiu a 9 de agosto de 2011. Em seguida, recorreu ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, que a 10 de março de 2014, confirmou o acórdão do Tribunal Superior.
47. O Tribunal observa ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário no caso em apreço foram igualmente apresentados em substância nos tribunais nacionais, tendo em conta que também havia impugnado o processo que levou à sua condenação e sentença. O Estado Demandado teve, assim, a oportunidade de corrigir as alegadas violações. Consequentemente, o Peticionário esgotou todos os recursos internos disponíveis e, portanto, a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea e), do Artigo 50.º do Regulamento.
48. Acresce-se que a Petição não suscita qualquer preocupação ou questão previamente resolvida pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das

- disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe o n.º 2, alínea g), do Artigo 50.º do Regulamento.
49. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade foram cumpridos e que a Petição é admissível.

VII. DO MÉRITO

50. O Peticionário alega violações da Carta em relação às seguintes questões:
- i. Foi condenado com base numa acusação deficiente; e
 - ii. A sua condenação foi baseada em provas não credíveis.

A. Alegada violação com base num despacho de pronúncia deficiente

51. O Peticionário alega que não compreendeu a natureza da infração que lhe foi imputada. Afirma que foi acusado de violação nos termos das secções 130 e 131 do Código Penal de 2002, mas que o despacho de pronúncia não especificava a categoria de violação de que era acusado.
52. Citando o caso tanzaniano de *Oswald Manugula c. República*, o Peticionário alega que não foi acusado de uma infração reconhecida por lei devido à falta de especificação no despacho de pronúncia.
53. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário foi acusado de violação no Tribunal Distrital e devia, por isso, ter invocado a natureza defeituosa do despacho de pronúncia no recurso perante o Tribunal Superior e perante o Tribunal de Recurso.
54. Além disso, o Estado Demandado argumenta que, uma vez que este Tribunal não é um tribunal de recurso em matéria penal, o Peticionário não pode levantar a questão do despacho de pronúncia perante este Tribunal.

55. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.».
56. Na sua jurisprudência, o Tribunal interpretou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta¹⁰ à luz das disposições do n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado por "PIDCP")¹¹ , que estabelece o seguinte
- «Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Todas as pessoas têm direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil».
57. No caso em apreço, os autos perante este Tribunal mostram que o Tribunal de Recurso considerou que o despacho de pronúncia inicial era defeituosa, uma vez que o Peticionário foi acusado de violação e não de violação estatutária, definida como violação de uma rapariga com idade inferior a dezoito (18) anos.¹² O Tribunal de Recurso indicou, porém, que o Tribunal Distrital tinha posteriormente corrigido o erro, imputando ao Autor a acusação correcta e, por conseguinte, o Peticionário foi condenado com base na acusação correcta.
58. Consequentemente, o Tribunal considera que a tramitação do processo do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou erro judiciário. Neste sentido, o Tribunal nega provimento a alegação do Peticionário sobre este ponto.

B. Alegação relacionada com os elementos de prova do queixoso

¹⁰ Thomas c. Tanzânia (mérito), supra, § 64.

¹¹ O Estado Demandado Ratificou o PIDCP a 11 de Junho de 1976.

¹² N.º 2 da Secção 130 do Código Penal (2002).

59. O Peticionário alega que o depoimento da queixosa foi indevidamente tomado sob juramento e invocado, uma vez que a vítima tinha doze (12) anos de idade e não lhe foi perguntado se compreendia a natureza de um juramento.
60. O Estado Demandado alega que o Tribunal Distrital conduziu os procedimentos do *voir dire*¹³, tal como exigido pela n.º 2 e 3 da Secção 127da Lei de Provas de 2002, e concluiu que a queixosa era capaz de distinguir entre a verdade e a mentira. O Estado Demandado alega que, embora os tribunais de recurso não estivessem convencidos de que os procedimentos de *voir dire* foram corretamente realizados, consideraram que as outras provas apresentadas eram suficientes para condenar o Peticionário.

61. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.».
62. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que «...um julgamento imparcial exige que a imposição de uma sentença por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis». É este o sentido do direito à presunção de inocência também consagrado no Artigo 7.º da Carta.»¹⁴
63. O Tribunal recorda ainda que:¹⁵

no que refere, em particular, aos elementos de prova invocados na condenação do Peticionário, o Tribunal considera que, na verdade, não lhe competia decidir sobre o seu valor [probatório] para efeitos de revisão da referida condenação. Porém, considera que nada o impede

¹³ Trata-se de um processo conduzido por um tribunal em que avalia se uma criança de tenra idade é capaz de compreender a natureza e a obrigação de um juramento.

¹⁴ *Abubakari c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 174; *Diocles Williams c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (21 de setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 72; *Majid Goa c. República Unida da Tanzânia* (méritos e reparações) (2019) 3 AfCLR 498, § 72.

¹⁵ *Abubakari c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 26.

de examinar os aludidos elementos de prova que lhe são apresentados como parte das provas para apurar, em termos gerais, se a apreciação dos referidos elementos de prova pelo juiz nacional foi feita em conformidade com os requisitos necessários para um julgamento imparcial no contexto do significado expresso, de modo particular, no Artigo 7.º da Carta.

64. No caso concreto, o Peticionário contesta a condução do *processo judicial voir dire*. Os autos mostram que o Tribunal de Recurso considerou que o processo *voir dire* não estabeleceram que a vítima compreendia o significado do juramento e o dever de dizer a verdade, pelo que tal prova seria tratada como prova não juramentada requerendo corroboração. Para este propósito, o Tribunal de Recurso considerou que o testemunho não juramentado do autor da denúncia recebeu corroboração através do testemunho da mãe da vítima, a quem a vítima relatou o incidente e testemunhou que a vítima estava a chorar enquanto segurava a sua roupa interior após a violação ter ocorrido. Ademais, a Testemunha de Acusação 3 - pai do queixoso e a Testemunha de Acusação 4 - o Chefe da Aldeia - testemunharam que o Peticionário confessou o crime e pediu perdão. O Tribunal de Recurso concluiu, portanto, que o Peticionário foi condenado com base em provas que superaram qualquer dúvida razoável.
65. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a avaliação dos elementos de prova que levou à condenação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto ou erro de justiça. Por conseguinte, o Tribunal negue provimento a esta alegação.

VIII. DAS REPARAÇÕES

66. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que anule a sua condenação e sentença; que ordene a sua libertação, que lhe conceda reparações no montante de duzentos e oitenta e oito milhões de

xelins tanzanianos (TZS 288.000.000); e que conceda qualquer outro recurso que considere adequado.

67. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

68. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas adequadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

69. No caso vertente, uma vez que nenhuma violação foi constatada, a apreciação do pleito relativo a reparações não tem fundamento. Neste sentido, o Tribunal nega provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

IX. DAS CUSTAS

70. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal ordene ao Peticionário que pague as custas judiciais decorrentes da Petição. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

71. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do seu Regulamento estipula que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

72. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente do estipulado nesta disposição. Por conseguinte, determina que cada uma das partes será responsável pelas suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

73. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Nega provimento à excepção prejudicial à competência material;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

No que respeita à admissibilidade

- iii. *Nega provimento à excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível;*

No que respeita ao mérito

- v. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito de defesa protegido nos termos do n.º 1, alínea, do Artigo 7.º da Carta em relação à condução do julgamento;*
- vi. *Considera que o Estado Demandado não violou o direito a um julgamento imparcial protegido nos) termos do nº 1 do Artigo 7.º da Carta em relação às provas invocadas para condenar o Peticionário.*

No que respeita a reparações

